

**Processo:** 5880/2021 Projeto de Resolução - 093/2021<sup>1</sup>

**Autor:** Davi Esmael

**Voto:** André Moreira

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, e dá outras providências.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 093/2021, de autoria do Vereador Davi Esmael, que possui como finalidade dar uma nova redação ao artigo 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, dentre outras outras providências.

O projeto em comento visa instituir novo valor à base de cálculo sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, na antiga redação, dada pela Lei nº 4.476/97 que, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 6.528/05, existem dois parágrafos ligados diretamente ao *caput*, quais sejam:

**Art. 21** A avaliação será procedida pelos fiscais de rendas em exercício no órgão de fiscalização fazendária, e terá por base as seguintes alternativas: (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)  
I – os elementos previstos no Art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)

1

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=224493&arquivo=Arquivo/Documents/PL/224493-202106031637178985-assinado.pdf?identificador=3200320034003400390033003A005000#P224493>



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II – o valor da transmissão declarado pelo contribuinte ou o constante de instrumento lavrado pelo Registro Público; (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)

III – o valor apurado em decorrência de pesquisas, na forma disciplinada em regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)

§ 1º Quando na avaliação for constatada divergência entre os elementos constantes do Cadastro Imobiliário e aqueles apurados em procedimento de sindicância realizado no imóvel, deverá a autoridade avaliadora registrar na respectiva guia de transmissão a divergência verificada na diligência. (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)

§ 2º Registrada a divergência de que trata o § 1º, caberá ao órgão administrador do Cadastro Imobiliário providenciar a alteração dos elementos modificados, os quais produzirão seus efeitos na base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício fiscal seguinte. (Redação dada pela Lei nº 6528/2005)

Todavia, em análise ao projeto, verifica-se que nada foi falado sobre a manutenção ou a revogação dos parágrafos 1º e 2º, embora tal tratamento não tenha sido o mesmo em relação ao inciso III, que no referido projeto deu-se por revogado.

Assim, resta evidenciado que o projeto abre espaço para dúvidas, apesar de, conforme explanado anteriormente, tais parágrafos se encontrarem diretamente ligados à redação antiga do *caput*, cuja pretensão é exatamente a alteração.

Ora, se o referido Projeto de Lei visa se adequar à legalidade e constitucionalidade do ordenamento jurídico Municipal, é de interesse público que também seja completo, específico e dotado de coerência.

Assim, entende-se que a redação do Projeto de Lei deverá se apresentar de tal forma:

**Art. 1º** O *caput* e os incisos do art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme dispõe o art. 38 do Código Tributário Nacional, sendo que a avaliação será procedida pelos fiscais de rendas em exercício no órgão de fiscalização fazendária, e terá por base as seguintes alternativas:



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://cambasempapele.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I – o valor venal do imóvel, de acordo com os elementos previstos no art. 8º desta Lei;

II – o valor da transmissão declarado pelo contribuinte ou o constante de instrumento lavrado pelo Registro Público.

III – Revogado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, para que não haja obscuridade e a consequente aprovação de uma Lei omissa quanto aos procedimentos diretamente relacionados ao assunto principal, considerando a importância da adequação do texto legal para melhor expressar a vontade do legislador, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO DO PROJETO** com realização de uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei, no objetivo de especificar os limites da alteração, de forma que não afete os parágrafos contidos na lei anterior, haja vista a ligação direta com legislação proposta.

Vitória, Casa de Leis Attilio Vivacqua, 24 de julho de 2023.

**ANDRÉ MOREIRA**

**Vereador – PSOL**



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://cambasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.